



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001549/2003-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente RESARLUX LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/10/1995

DIREITO CREDITÓRIO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.448, DE 1988. Refeitos, em procedimento de diligência, os cálculos do direito de crédito devido pela contribuinte decorrente do pagamento a maior de PIS decorrente do devido com base na Lei Complementar nº 70, de 1970 e os valores recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.228, de 1988, tomando-se os parâmetros fixados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, há que se reconhecer o direito ao crédito adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Ausente temporariamente o conselheiro Wesley Rocha.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.306 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.001549/2003-08

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração .

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

=>"Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/05/2003, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte. O crédito tributário resultante é de RS 54.602,43, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos fls. 37 e 38, o crédito tributário foi lançado para a formalização da exigência e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados entre 22/12/2000 e 19/12/2001 (fls. 04 a 24), cujo pedido de restituição vinculado foi indeferido pela DRF jurisdicionante (processo administrativo n.º 13819.000382/00-10), nos termos do despacho de fls. 25/26.

Conforme a decisão proferida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária — Seort não procedem os pedidos de restituição efetuados após cinco anos da data do pagamento, tendo em vista que o referido direito já foi atingido pelo instituto da decadência. Além disso, em relação aos recolhimentos posteriores, assevera a referida autoridade, que os recolhimentos efetuados foram menores que o devido, inexistindo o indébito de PIS pleiteado.

A autuante ressalta que nenhum dos valores foi declarado em DCTF como saldo a pagar, o que justifica o lançamento de ofício por intermédio do auto de infração.

Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 19/05/2003, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 47/60, em 18/06/2003. Em sua defesa, a recorrente apresenta extenso arrazoadado sobre: I) a possibilidade jurídica da restituição do PIS recolhido com base nos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais; II) a validade da restituição e das compensações efetuadas; III) a insubsistente alegação do fisco de que o direito de se pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário; e IV) o seu direito à compensação;

Por fim, afirma que totalmente descabida a presente exigência fiscal, haja vista as compensações efetuadas, com base na legislação vigente, que extinguíram as obrigações tributárias, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau considerou procedente em parte o lançamento, para excluir a multa de ofício lançada sobre os valores já informados em DCTF, conforme quadro demonstrativo as fls. 99/100. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento da turma julgadora

"Assunto: Normas de Administração Tributaria

Período de apuração: 23/12/2000 a 15/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/12/2000 a 15/12/2001

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ VINCULADA A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

• As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de apreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício, por serem estranhas ao litígio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 23/12/2000 a 15/12/2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a • 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente em Parte"

Em sua peça recursal (fls. 108/126), o Recorrente requer o cancelamento integral do presente lançamento posto que o crédito tributário exigido encontra-se extinto por compensação devidamente declarada (nos autos do processo administrativo nº 13816.000382/00-10), instrumento hábil e suficiente a exigência do crédito tributário, sendo inaplicável o lançamento de ofício, conforme expressamente disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004.

Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para o fim de se aguardar o julgamento definitivo do pedido de restituição e das declarações de compensação, sob pena de haver dupla cobrança do crédito tributário constituído pela declaração de compensação e pelo presente lançamento de ofício.

Se acaso mantida a exigência, pugna pelo cancelamento da multa de ofício, tendo em vista que só cabe a aplicação da multa nos casos especificamente previstos no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004. Em sendo mantida esta, requer a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Bens arrolados, consoante despacho A fl. 194.

Em Sede do CARF, resumiu-se que o lançamento em exame decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte dos valores indicados na fl. 37/38, informados em DCTF ou em pedidos de compensação, vinculados a créditos de PIS não reconhecidos pela Administração Tributária, em face da decadência do direito, decisão *que* foi modificada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no processo de nº 13819.000382/00-10, mas que se encontrava em tramitação na Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do recurso especial interposto pela PGFN.

Restou no presente processo, analisar o pleito do recorrente quanto ao *cancelamento do presente* lançamento. O artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em vigor à época em que o lançamento foi efetuado, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão *de* exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP n.º135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP no 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-ia a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e as posteriores alterações na legislação (introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004, e pela Lei nº 11.196, de 2005) restringiram ainda mais o lançamento de ofício, resumindo esta possibilidade imposição de multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964.

Como a atividade do lançamento rege-se pela legislação vigente época da sua lavratura, os créditos tributários compensados com indébitos do PIS não reconhecidos pela SRF, passaram ao controle do auto de infração constante do presente processo, razão pela qual este não pode ser cancelado.

Meu convencimento, portanto, é que este processo deve retornar repartição de origem, para o aguardo da decisão a ser proferida no processo de nº 13819.000382/00-10, que se encontra em fase final *de* tramitação, devido à relação de decorrência da exigência fiscal contida no presente processo com o acima mencionado. Robustece tal convicção o disposto no §3 do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, que determinada a reunião da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e a impugnação ao lançamento da multa isolada em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Em caso de provimento parcial ao pedido de restituição (processo nº 13819.000382/00-10) devem ser indicados os valores não compensados, no presente processo, se houver. A contribuinte deve ser cientificada, com prazo para manifestar-se, retomando-se, em seguida, o processo a este Conselho.

No processo 13819.000382/00-10, julgou-se procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito de crédito no R\$ 344.349,95, atualizado monetariamente até 31/07/2000.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Entendo que a Recorrente demonstrou inequivocamente a higidez do crédito pleiteado, qual seja, o recolhimento a maior da contribuição para o PIS, comprovado nos autos do processo administrativo 13816.000382/00-10.

Pois bem, tendo em vista tal resultado, entendo que deve ser NEGADO provimento ao presente Recurso Voluntário, sob o prisma de que existe um valor de IRRF que não teria sido comprovadamente recolhido. No entanto, no momento da execução do valor lançado, é primordial que seja observada a compensação pleiteada pelo Contribuinte e o crédito constituído naquele processo.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal